



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

“Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências’, para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0305.4/2018, de iniciativa do Deputado Milton Hobus, depois de juntada a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) à matéria, provocada por diligência encaminhada à Casa Civil, aprovada por unanimidade neste Colegiado, na reunião ordinária do dia 5 de junho de 2019.

Depreende-se da manifestação da SEF, em especial do Parecer nº 459/2019-COJUR/SEF, acolhido pelo Secretário da Pasta, que:

[...] a proposta legislativa é constitucional, no entanto, corroborando o entendimento da DIAT, entende-se pela necessidade de delimitação do seu escopo, adequando a redação que se pretende dar ao Parágrafo único do art. 98 ao fim almejado, evitando excessos legais que podem vir a prejudicar o bom funcionamento da administração pública.

Desse modo, a Consultoria Jurídica da SEF propôs nova redação ao art. 1º da proposição, fundamentando-se na análise técnica da Gerência de Tributação (GETRI), subordinada à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 10.297, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.



Parágrafo único. **Os atos normativos que visam regulamentar esta Lei**, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, contendo justificativa fundamentada em anexo ao ato, observados, **quando couber**:

I – indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação; e

II – seu objetivo; e

III – previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da medida.” (NR) (grifos no original)

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei conforme o disposto no art. 144, II, c/c o art. 73, VI, do Regimento Interno, ou seja, verificar a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias e, no mérito, o atendimento ao interesse público.

Repiso, portanto, que a propositura visa alterar dispositivo da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, com o fim de determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentem o imposto.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, entendo que a proposição, caso vigore, não impactará as contas públicas, uma vez que a sua aplicação não incorrerá na criação de despesa, sendo, portanto, compatível com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, além de adequada ao orçamento anual.

Do exame do mérito, sob a ótica administrativo-tributária, entendo que a demonstração da motivação técnica para edição de atos normativos regulamentares do ICMS, nos termos da propositura, com a redação sugerida pela



Consultoria Jurídica da SEF, converge ao princípio da transparência e ao interesse público.

Nesse sentido já se posicionou a GETRI, por meio da Nota Técnica nº 006, de 24 de maio de 2012:

[...]

Em um Estado Democrático de Direito, o financiamento do setor público é um dever da cidadania que tem por contrapartida a participação na tomada de decisões políticas. “O cidadão não pode considerar sua relação com o Estado e com a sociedade de forma apenas passiva, vislumbrando somente seus direitos, como se pudesse reclamar bens e serviços do Estado, sem considerar seu dever de contribuir de uma maneira geral para o incremento da sociedade, inclusive com o pagamento de tributos” (Raquel Cavalcanti Ramos Machado, op. cit. p. 58).

Então, considerando a cidadania como compreendendo direito e deveres, entre os quais o dever de pagar tributos, podemos conceber a figura do cidadão-contribuinte como o cidadão participativo e consciente de seus direitos e de seus deveres. O cidadão-contribuinte, enfim, é aquele que poderá ter a mesma percepção verbalizada por Oliver W. Holmes, da Suprema Corte dos Estados Unidos: “o tributo é o que pagamos para ter uma sociedade civilizada”. (grifo acrescentado)

[...]

Portanto, acato a redação trazida pela Consultoria da SEF ao art. 1º da proposição, na forma da Emenda Modificativa anexada a este Parecer, por entender que aprimora e delimita o escopo do diploma legal perseguido, dotando-o de efetividade.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições deste órgão fracionário, manifesto-me pela **compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias**, bem como pela **adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 0305.4/2018** e, no mérito, atinente à administração fiscal, **consoante ao interesse público**, nos termos da **Emenda Modificativa em anexo**.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0305.4/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 98 da Lei nº 10.297, de 28 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 98.

Parágrafo único. Os atos normativos que visam regulamentar esta Lei, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, contendo justificativa fundamentada em anexo ao ato, observados, quando couber:

I – indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação;
e

II – seu objetivo; e

III – previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da
medida. (NR)’

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling